



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Maria Elisbeth Evangelista Moraes		
<b>EMENTA:</b> Reconhecimento da equivalência aos estudos ao Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Ismael Evangelista Benevides Moraes em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02087778-1</b>	<b>PARECER Nº 0385/2002</b>	<b>APROVADO EM: 09.07.2002</b>

## **I - RELATÓRIO**

Maria Elisbeth Evangelista Moraes, mediante processo Nº 02087778-1, solicita a declaração de equivalência aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por seu filho Ismael Evangelista Benevides Moraes na Newkirk High School, Oklahoma, nos Estados Unidos da América do Norte, onde cursou, no ano escolar, a 12ª série.

Colou grau no dia 21 de maio de 2002 e o boletim escolar foi assinado pelo Diretor da Escola e autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Houston. Ambos os documentos estão, devidamente, traduzidos por tradutor juramentado. Posteriormente, apresentou o Diploma de ter completado, satisfatoriamente, o Curso Regular de Estudo como prescreve o Departamento do High School.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei Nº 9.394/96, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o Sistema de Ensino Brasileiro, prescreve no “caput” do Art. 35 que “o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos” (grifo nosso) e no Art. 24: “A educação básica, nos níveis fundamental e médio será organizada com as seguintes regras comuns”.

Inciso I - “a carga horária anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos.”

Ora, o aluno cursou no Colégio Hildete de Sá Cavalcante, nesta Cidade, apenas o 1º semestre da 1ª série do ensino médio e logo transferiu-se para a escola americana e lá foi classificado na 12ª série, em que permaneceu durante o ano escolar, de agosto de 2001 a maio de 2002. Ao final, no dia 30 de maio recebeu o “Diploma” por ter complementado, satisfatoriamente, o Curso Estudo como prescrito pelo Departamento do High School.

A rigor o ensino médio cursado pelo aluno resumiu-se a um ano e meio e nada do que foi disposto na Lei Nº 9.394/96, citada anteriormente, foi cumprido.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0385/2002

Mas a Resolução Nº 364/2000 deste Conselho, definindo as normas curriculares gerais para efeito de reclassificação prevista no Art. 23 § 10 da Lei acima referida, dispõe no Art. 2º:

“Diploma e Certificado de término de curso ou documentos similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalente ao de conclusão do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino Brasileiro.”

Não se trata, ao que parece, de uma reclassificação porque as “normas curriculares gerais” não foram obedecidas.

Parece mais uma classificação, como dispõe o Art. 24, inciso II, letra c da Lei acima citada:

“Art. 24 – a educação básica nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I...

II... - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a)...

b)...

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

Tudo indica ter sido esse o instituto de que se utilizou a escola americana em classificar o aluno na 12ª série, que, como já se disse, equivale à 3ª série do ensino médio, após tê-lo submetido a uma avaliação que definiu seu grau de desenvolvimento e experiência.

Também poder-se-ia apelar para o disposto na letra c do inciso V, do artigo acima citado da mesma lei:

V - “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a)...

b)...

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0385/2002

O certo é que o Diploma foi expedido pela escola Newkirk High School por ordem do Conselho de Educação “by order of ltre Board of Education” e assinado pelo Presidente, Superintendente, Diretor e Secretário em papel com o timbre e carimbo da escola.

Embora pareça estranho temos que aceitar a autenticidade do documento e reconhecer a conclusão do ensino médio por parte do aluno Ismael Evangelista Benevides Moraes.

**III – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, o voto do Relator é que o Conselho de Educação declare como concluído o ensino médio pelo aluno Ismael Evangelista Benevides.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0385/2002  
SPU Nº 02087778-1  
APROVADO EM: 09.07.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC